



Danilo Teroço <dteroco@coden.com.br>

ENC: Impugnação Pregão Presencial 01-19

2 mensagens

Henry Durval <henrywillian@hotmail.com>
Para: "dteroco@coden.com.br" <dteroco@coden.com.br>

5 de fevereiro de 2019 15:48

Henry Willian Durval
OAB/PR 63392
(43) 9901-7923/ 9150-7923

De: Henry Durval <henrywillian@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 17:43
Para: dteroco@coden.com.br
Assunto: ENC: Impugnação Pregão Presencial 01-19

Henry Willian Durval
OAB/PR 63392
(43) 9901-7923/ 9150-7923

De: Henry Durval <henrywillian@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 5 de fevereiro de 2019 17:39
Para: dteroco@coden.com.br
Cc: Henry Durval; licitacao@romanelli.com.br
Assunto: Impugnação Pregão Presencial 01-19

Boa tarde. Segue impugnação ao edital do Pregão Presencial 01/2019.
Aguardo confirmação do recebimento.

Att,

ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Henry Willian Durval
OAB/PR 63392
(43) 9901-7923/ 9150-7923

2 anexos

 **CC900.pdf**
1536K

 **Impugnação.pdf**
412K

Danilo Teroço <dteroco@coden.com.br>
Para: Henry Durval <henrywillian@hotmail.com>

5 de fevereiro de 2019 15:59

Boa tarde Sr. Henry.

Impugnação recebida.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

 **1509969472278_unnamed.jpg**

Danilo J. Teroço

Telefone: (19) 3476-8500 ramal 8562

Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa - Departamento de Compras

CODEN



Outlook-1509969472.jpg

7K



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA - CODEN, ESTADO DE SÃO
PAULO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.958.809/0001-72, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 3793, Vila das Atalaias, Cambé/PR, Estado do Paraná, CEP 86.187-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOSÉ CARLOS ROMANELLI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.168.642-3 SSP/PR e CPF nº 581.758.819-68, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 303, Londrina/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

NOVOS CONCEITOS NOVOS CAMINHOS

UNIDADE 1: Rod. Celso Garcia Cid, 2451 - Jardim Silvino | CEP 86.187-000 | CAMBÉ - PR - BRASIL
UNIDADE 2: Av. José Bonifácio, 3793 - Vila Atalaia | CEP 86.181-570 | CAMBÉ - PR - BRASIL
55 (43) 3174-9000 | www.romanelli.com.br



I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se

mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A recorrente é licitante interessada em participar do processo licitatório em questão.

Ocorre que, ao analisar os termos do instrumento convocatório verificou-se a existência de direcionamento da especificação contida no edital para apenas uma fabricante.

Ato totalmente ilegal, que merece ser revisto urgentemente.

É o que se pretende demonstrar.

III – Do direito

III.a – Do direcionamento

Frustrar licitação, para a Lei no 8.429/92, compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor, individual ou plural,

destinada a desvirtuar a competição pública que antecede o contrato, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em palco para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público.

Assim estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, temos o artigo 7º, §5º do mesmo estatuto:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

O sistema alocado na Lei n. 8.666/93 funda-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garante a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições, ou seja, a seleção da melhor sob a égide da impessoalidade.

Justifica a necessidade de procedimento licitatório regular precedente à contratação uma presunção de que, na sua inocorrência, a proposta contratada certamente não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa. Em outras palavras, prevenir o prejuízo ao erário.

No caso em tela verificamos o flagrante direcionamento do certame para uma única fabricante, sendo que o descritivo do edital reproduz o modelo do equipamento ROLO COMPACTADOR DYNAPAC CC900.

Vejam que o edital apresenta exatamente as medidas constantes no folder em anexo.

Tais especificações só permitem a participação de empresas que cotem rolos da marca DYNAPAC CC900.

Com relação ao assunto o Superior Tribunal de Justiça em diversas situações apresentou o seguinte posicionamento:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1190189 SP
2010/0069393-7 (STJ) Data de publicação: 10/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. **LICITAÇÕES**. PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334 , INCS. I E IV , DO CPC . FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º , inc. LXXIII , da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve **direcionamento** da **licitação** na modalidade convite a três empresas específicas). 3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o **direcionamento** de **licitações**, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente

superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666 /93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 318511 DF 2013/0084190-2 (STJ) Data de publicação: 17/09/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17 , §§ 7º , 8º e 9º , da Lei 8.429 /1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio

pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a **direcionamento de licitação**, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

O direcionamento, no presente caso, é flagrante, sendo que o edital merece ser reformado, ampliando a possibilidade de participação de proponentes interessadas em participar do certam, consagrando os princípios da ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

III.b – Da alteração do equipamento para ampla participação

O equipamento da empresa impugnante atende totalmente os anseios do órgão licitador, no entanto, algumas especificações direcionadas, impedem a sua participação no certame.

Vejamos que na especificação, 3 itens direcionam para a marca DYNAPAC, sendo eles o diâmetro dos cilindros, a potência do motor e o peso operacional.

No diâmetro do cilindro, o edital exige mínimo de 584mm, sendo que o da impugnante possui 546 mm.

Na potência do motor, o edital exige 24 hp, sendo que o da impugnante possui 22 CV.

O peso operacional do edital é de 1600KG, sendo o da impugnante de 1550 KG.

Pois bem, são diferenças que não representam perda de qualidade na utilização do equipamento, no entanto, impedem a participação e ampla concorrência no certame.

Sendo assim, requeremos a aceitação dos mínimos informados, para que a empresa possa participar no certame ofertando uma proposta de vantajosa com o equipamento de qualidade reconhecida internacionalmente.

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja o edital reformulado ampliando a concorrência, com reformulação do edital nos itens acima apontados.

Consequentemente, requer a suspensão da realização do certame no dia 08 de fevereiro de 2019, e a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cambé/PR, 05 de fevereiro de 2019.



José Carlos Romanelli
Diretor Comercial



NOVOS CONCEITOS NOVOS CAMINHOS

UNIDADE 1: Rod. Celso Garcia Cid, 2451 - Jardim Silvino | CEP 86.187-000 | CAMBÉ - PR - BRASIL

UNIDADE 2: Av. José Bonifácio, 3793 - Vila Atalaia | CEP 86.181-570 | CAMBÉ - PR - BRASIL

55 (43) 3174-9000 | www.romanelli.com.br

